



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16682.721195/2011-02  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.486 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de agosto de 2014  
**Matéria** IRPJ e CSLL  
**Recorrente** LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

**POSTERGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DEFESA.**

Quando a alegação de postergação no reconhecimento de receita é trazida pela recorrente em sua defesa, cabe a ela o ônus de provar que a receita operacional teria efetivamente composto o lucro real e a base ajustada de períodos posteriores.

**MULTAS ADMINISTRATIVAS. INDEDUTIBILIDADE.**

Descumprir as normas estabelecidas para o setor elétrico não pode ser considerado da essência da atividade empresarial, logo, não se pode acatar a idéia de que o pagamento destas sanções se insere no conceito de despesas necessárias à atividade da empresa só pelo fato de que o seu eventual não pagamento desautorizará a continuidade da prestação do serviço.

A dedução das multas administrativas das bases de cálculo dos tributos resultaria em verdadeiro benefício, eis que a empresa repassaria para a Administração Pública, ou melhor, para a sociedade brasileira, parte dos custos pela sua desídia, o que ofenderia o sistema jurídico vigente, na medida em que a pena não pode passar da pessoa do infrator.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.**

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada no lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, ao lançamento da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Eduardo Andrade e Márcio Frizzo no ponto relativo à

indedutibilidade das multas aplicadas pela Aneel. O Conselheiro Waldir Rocha acompanhou o relator pelas conclusões no ponto relativo a ineditibilidade das multas aplicadas pela Aneel das bases de cálculo da CSSL.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto S. Jr., Waldir Rocha, Eduardo Andrade, Márcio Frizzo e Guilherme Pollastri. Ausente o Conselheiro Hélio Araújo.

## Relatório

Versa o presente processo sobre recurso de voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 1244.636 da 3ª Turma da DRJ/RJI, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por órgão colegiado, sem lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007

GLOSA DE DESPESAS INEXISTENTES.

Sendo inexistente a despesa, não se caracteriza a inexatidão quanto a período de apuração.

EXCLUSÕES NÃO AUTORIZADAS. MULTA ADMINISTRATIVA. AGÊNCIA REGULADORA. ANEEL.

As multas impostas por transgressões a leis administrativas são ineditíveis.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-  
CSSL

Ano-calendário: 2007

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2007

ATIVO FISCAL DIFERIDO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. ISENÇÃO.

Não integra o resultado isento passível de distribuição a contrapartida do reconhecimento contábil do ativo fiscal diferido não oferecida à tributação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Antes de expor as razões de defesa aduzidas pela recorrente, vale salientar que, em razão do decidido por esta Turma na Resolução 1302000.260 (doc. a fls. 1226 e segs.), formou-se autos apartados do IRRF, os quais foram encaminhados para a 2ª Sejul/CARF. Assim, os lançamentos em julgamento nesta assentada são:

a) o lançamento do IRPJ, o qual trata de glosas de despesas consideradas ineditíveis pela Fiscalização, quais sejam: despesas com prestadores de serviços e despesas decorrentes de multas aplicadas pela ANEEL; e

b) o lançamento da CSLL, que visa a cobrança de CSLL, partindo dos mesmos fatos descritos no auto de infração do IRPJ.

A recorrente, cientificada do Acórdão em 24/08/2012 (AR a fls. 1068), interpôs, em 25/09/2012 (cf. Termo a fls. 1168), recurso voluntário (a fls. 1072), no qual alega as seguintes razões de defesa:

**a) quanto à indedutibilidade de despesas de prestação de serviço por pessoas jurídicas:**

a.1) que a Fiscalização suscitou questionamentos quanto à comprovação de determinadas despesas apropriadas no ano-calendário de 2007, ao passo que a recorrente demonstrou ter efetuado o estorno das respectivas importâncias de ser passivo em 31/01/2008;

a.2) que a autoridade lançadora entendeu que o referido estorno não teria o efeito de regularizar a escrituração fiscal da contribuinte, eis que realizado somente em período de apuração posterior àquele em que foi feita a dedução;

a.3) que a recorrente demonstrou em sua impugnação que o que ocorreu foi a mera postergação do IRPJ e da CSLL para período de apuração imediatamente seguinte;

a.4) que, como já destacado, no mês imediatamente seguinte ao do registro da despesa ((janeiro de 2008), a recorrente procedeu ao correspondente estorno em sua contabilidade, o que levou a adicionar tal montante ao lucro líquido e, por conseguinte, à apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2008, o que é atestado pela própria peça de autuação;

a.5) que, em razão desse procedimento, ao invés de uma despesa, a recorrente passou a ter contabilizada uma receita não operacional em seus registros, como contrapartida a essa reversão de passivo, impactando, obviamente, a apuração do IRPJ e da CSLL;

a.6) que a apontada desobediência ao princípio da competência não acarretou a falta de recolhimento dos tributos devidos, mas, pura e simplesmente, a postergação desse pagamento para o período imediatamente seguinte de modo que a fazenda pública somente poderia exigir da recorrente os acréscimos legais decorrentes da mora neste pagamento;

a.7) que, por outro lado, reconhecendo a recorrente que os pagamentos realizados não foram acompanhados dos devidos acréscimos moratórios, a mesma informa que, no prazo para apresentação de sua impugnação, recolheu os valores lançados a título de multa e juros, com as reduções previstas pelo art. 6º da Lei nº 8.212/91;

**b) quanto à indedutibilidade das multa impostas pela ANEEL:**

b.1) que a autoridade administrativa considerou com base no Parecer Normativo CST nº 61/79, que “as multas decorrentes de infração às normas de natureza não tributária, tais como as decorrentes de leis administrativas, penais, trabalhistas, etc., embora não se caracterizem como fiscais, são indedutíveis na determinação do lucro real por não se

enquadrarem no conceito de despesa operacional dedutível para fins do imposto de renda e não atenderem ao disposto no art. 299 do RIR/1999”;

b.2) que a jurisprudência administrativa firmou-se no sentido de considerar necessárias e, via de consequência, dedutíveis na apuração do lucro real, as despesas que não são incorridas por exercício de liberalidade do respectivo pagador;

b.3) que as multas decorrem de fatos rotineiros a qualquer concessionária de serviço público;

b.4) que o art. 38, § 1º, IV, da Lei nº 8.987/95 dispõe que, sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previstos no art. 175 da CF/88, poderá ser declarada a caducidade da concessão quando a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos, logo, o pagamento da multa é absolutamente indispensável para a manutenção da fonte produtiva;

b.5) que, assim, tais dispêndios se enquadram no conceito de despesas operacionais trazido pelo art. 299 do RIR/99.

Em 30/11/2012, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (doc. a fls. 1208 e segs.), nas quais alega o seguinte:

**a) quanto à indedutibilidade de despesas de prestação de serviço por pessoas jurídicas:**

“Como primeira parte do lançamento, o contribuinte fora autuado por não ter comprovado, por meio de documentação idônea, o pagamento, ou o estorno (no mesmo período), de duas despesas que apropriou no ano-calendário de 2007. O estorno realizado pelo contribuinte no ano-calendário de 2008 não foi aceito porque viola o princípio da competência.

Em seu recurso, a empresa defende que estornou as despesas assim que verificou que as mesmas não foram efetivamente incorridas, assim como recolheu a parcela do tributo que deixou de ser paga. Sendo assim, alega que não seria o caso de glosa das despesas indevidamente deduzidas, mas de sim cobrança dos acréscimos legais em face da postergação do pagamento dos impostos.

Em que pese a tentativa do recorrente, a autuação merece prosperar. Tal como ratificou a decisão de primeira instância, o lançamento é irretocável uma vez que o contribuinte não consegue comprovar o efetivo pagamento das despesas que deduziu, assim como o seu estorno em momento indevido não afasta a glosa dessas despesas.

Por certo, em primeiro lugar, deve-se atentar para o fato de que a glosa em destaque trata da falta de comprovação pelo contribuinte do efetivo pagamento de duas despesas que ele registrou como dedutíveis no ano-calendário de 2007, uma no valor de R\$ 1.086.169,52 e outra de R\$ 507.289,07. Dessa forma, como não comprovou que tais despesas foram efetivamente incorridas, ou que elas foram devidamente estornadas, outra opção não teve o Auditor senão glosá-las.

Nesse sentido, repita-se o seguinte trecho do Termo de Verificação Fiscal (fl. 6 do TVF):...

Por oportuno, vale ressaltar que, como o contribuinte não se insurge em nenhum momento contra tal conclusão fiscal, a falta de comprovação do pagamento das referidas despesas é fato incontroverso no presente processo.

Contudo, como o contribuinte alega, desde a sua impugnação, que o estorno das despesas feita no ano calendário seguinte (2008) proporcionou apenas a postergação da parcela do tributo indevidamente reduzida em 2007, deve se analisar, primeiro, se tal fato efetivamente ocorreu, e, em segundo, se ele é hábil a desconstituir a autuação. Por certo, antes de avaliar se o alegado estorno é hábil a dar ensejo à postergação do pagamento do crédito constituído, deve se averiguar se, em razão do estorno feito, o contribuinte efetivamente adicionou na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor que anteriormente deduziu.

Pois bem, compulsando os presentes autos, verifica se que o contribuinte não trouxe qualquer documento que ateste que o estorno por ele realizado em 31/01/2008 proporcionou o correspondente aumento (adição) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados naquele período a fim de compensar a dedução que registrou no ano de 2007. Em suas peças, o contribuinte apenas afirma que o estorno foi reconhecido pela Fiscalização.

De fato, o Auditor reconheceu o estorno das despesas feito em 2008. Contudo, em nenhum momento o Fiscal reconheceu a adição da correspondente receita na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano de 2008. E, tal como muito bem ressaltado pela DRJ do Rio de Janeiro, como os ajustes de exercícios anteriores não transitam pelo resultado (artigo 186, § 1º, da Lei nº 6.404/1976), certamente o contribuinte não adicionou esse estorno no lucro tributado no ano de 2008. Por isso a sua tentativa de forçar a aparência de que a Fiscalização reconheceu a adição da receita do estorno.

Portanto, não havendo qualquer documento no processo que ateste que o contribuinte adicionou à base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurado no ano de 2008 a receita decorrente do estorno das despesas glosadas, de pronto, não há que se falar em postergação de pagamento da parcela indevidamente deduzida em ano calendário anterior. Se o estorno não foi adicionado, o imposto que deixou de ser pago com a dedução indevida não foi postergado.

No entanto, ainda que o contribuinte tivesse comprovado a adição supracitada, destaca se que, mesmo assim, a forma como registrou tal estorno não afasta a presente glosa....

Com efeito, o estorno registrado pelo contribuinte no ano-calendário de 2008 não é hábil a desconstituir a glosa das despesas registradas no ano calendário de 2007. As despesas foram registradas como incorridas em 2007.

Em 2008, o contribuinte aferiu que tais despesas, na verdade, não foram incorridas e, assim, realizou o seu estorno. Ora, ultrapassado o período de apuração de 2007, as despesas não podem mais ser desconstituídas. A dedução fiscal registrada em 2007 já fora consolidada. Tendo a despesa sido indevidamente registrada em 2007, não há o que ser corrigido (estornado) em 2008, mas sim em 2007. Assim, o correto não é a retificação da dedução de 2007 por meio de uma adição em 2008, mas sim o cancelamento da dedução de 2007. Registrar algo inexistente em 2008 não é a forma adequada de se corrigir um registro inexistente de 2007.

Portanto, como o estorno não foi realizado no mesmo período de apuração em que as despesas foram deduzidas, o princípio da competência impede o cancelamento dos pagamentos realizados. Logo, a dedutibilidade dessas

despesas que reduziram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL deve ser comprovada pelo contribuinte.

Por último, ressalta se que, mesmo tendo feito o estorno muito antes da entrega da DIPJ do exercício de 2008, o contribuinte manteve o registro das despesas dedutíveis. Ao invés de corrigir a declaração que sequer havia sido entregue, a empresa manteve o registro de uma despesa que não pagou e, assim, manteve a redução indevida do IRPJ e a CSLL devidos no ano de 2007.

Desta feita, ante o aqui exposto, demonstra se quão corretamente agiu o Auditor ao glosar as despesas dedutíveis cujo pagamento o contribuinte não logrou comprovar.”

**b) quanto à indedutibilidade das multa impostas pela ANEEL:**

“Nessa segunda autuação, o Fiscal glosou a exclusão na apuração do IRPJ e da CSLL das provisões destinadas a pagar multas administrativas aplicadas pela ANEEL. Para tanto, fora ressaltado que a despesa com o pagamento dessas multas não se coaduna com o conceito de dedutibilidade insculpido no artigo 299 do RIR/99, assim como o conteúdo do Parecer Normativo CST nº 61 de 1979.

Discordando do auto, o recorrente alega que as multas administrativas aplicadas cumprem plenamente as condições de dedutibilidade fixadas pelo artigo 299, haja vista que elas são necessárias, usuais e normais a sua atividade de concessionária de serviço público. Ele alega que essas multas decorrem de fatos rotineiros, e que o pagamento de tais penalidades é indispensável à manutenção do contrato.

Da simples leitura das alegações do recorrente, vê-se que não há como o seu ponto de vista prevalecer.

O multicitado artigo 299 do RIR/99 estabelece o alcance do conceito de despesas operacionais para fins de sua dedutibilidade na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse diapasão, o “caput” do artigo menciona que são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. O parágrafo 1º, por sua vez, define que são necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. Por fim, o parágrafo 2º estabelece que as despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Destarte, pelos trechos destacados acima, conclui-se, em síntese, que as despesas operacionais dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL são aquelas necessárias, usuais ou normais à atividade da empresa. São os custos que a empresa assume com vistas a desenvolver a sua atividade-fim, e, assim, manter a sua fonte produtora.

(...)

Pois bem. Com base nas breves linhas aqui trazidas, indaga-se: o pagamento de multas aplicadas em face do descumprimento do contrato de concessão de serviço público é uma despesa operacional das concessionárias? Ao cometer uma infração contratual, e, assim, assumir a obrigação de arcar com uma multa, a empresa adquiriu algum bem, serviço ou utilidade com o propósito de manter a sua fonte produtora? Ao infringir uma norma contratual, a empresa cumpre a sua função social?

Por óbvio, a resposta a todas essas perguntas é negativa.

Com efeito, uma multa administrativa (assim como qualquer multa contratual) tem como fato gerador o descumprimento de uma obrigação por uma das partes contratantes, seja pela sua inércia, seja pelo cumprimento em discordância com o acordado. Uma multa contratual, portanto, é aplicada quando uma das partes não realiza a atividade com a qual se comprometeu. Em que pese o pagamento da multa visar à manutenção da parte infratora no contrato, a sua aplicação decorre de uma negação ao próprio contrato.

Nesse timbre, e voltando ao conceito de dedutibilidade acima proposto, adotando, por exemplo, um contrato como uma fonte produtora de uma empresa que presta um serviço a outra, a obrigação de pagar uma multa surge em face da negação dessa empresa a sua fonte produtora. Logo, o pagamento de uma multa não visa à manutenção da fonte produtora, mas sim a sua própria negação.

Vale ressaltar, que, a depender da infração cometida, o contrato pode ser rescindido.

Como já dito, não obstante o pagamento da multa manter a vigência do contrato, e, assim, a continuidade da atividade da empresa, o dever de pagá-la nasce do descumprimento do acordo, da descontinuidade da atividade da empresa. O pagamento de uma multa, portanto, não traz nenhum bem, serviço ou utilidade para a empresa infratora. Por meio dessa despesa, a empresa não adquire nada para fins de manter a sua fonte produtora. Pelo contrário, tal despesa nasce da ineficiência da empresa em manter sua fonte.

Dessa forma, no caso em comento, não há como aceitar que os pagamentos das multas aplicadas pela ANEEL são despesas dedutíveis incorridas pelo contribuinte. Ao pagar essas multas, o contribuinte não adquiriu nenhum bem, serviço ou utilidade com vistas à realização do serviço público para o qual foi contratado. Pelo oposto, ele teve que pagar essas multas justamente por ter negado a prestação desse serviço. Ou seja, as multas foram aplicadas porque ele negou a prestação de sua atividade fim.

Assim, como ressaltado pelo autor Edmar Oliveira, vê-se que o pagamento das multas da ANEEL não tem qualquer relação com a função social do contribuinte. Enquanto concessionária de serviço público, não há como pensar que os interesses dos seus sócios, dos empregados, dos entes públicos e, enfim, de toda a comunidade, seja pelo descumprimento do contrato de concessão.

Desta feita, da leitura do recurso voluntário, observa-se que o recorrente tenta fazer a exceção parecer regra. Com base no notório “descaso” que inúmeras concessionárias de serviços públicos apresentam perante os cidadãos brasileiros, o contribuinte defende a dedutibilidade das multas afirmando a normalidade com que elas são aplicadas pelas agências reguladoras.

(...)

Da mesma forma que fez a decisão recorrida, cita-se a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

**‘(...) A ANATEL é a agência reguladora do setor de telecomunicações e através do seu poder fiscalizatório aplica multas aos prestadores do serviço sempre que estes atuam ao arrepio das regras estabelecidas para o setor. Tais multas tem, por óbvio, natureza punitiva e preventiva, pois visam não somente restabelecer a prestação do serviço nos moldes adequados, mas também**

causar impacto no lucro das empresas a fim de inibi las de novas práticas irregulares. Veja se que o pagamento de multas desta natureza não preenche os requisitos de despesas operacionais, pois não podem ser consideradas necessárias a atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora, nem podem ser tidas como habituais. **As aludidas multas, como já dito, decorrem da prestação irregular do serviço o que não pode, de maneira alguma, ser considerado como escopo da empresa, seu objetivo ou considerada atividade regular. Em outras palavras, descumprir as normas estabelecidas para o setor não pode ser considerado da essência da atividade empresarial.** Partindo se dessa premissa, não se pode acatar a idéia de que o pagamento destas sanções se insere no conceito de despesas necessárias à atividade da empresa só pelo fato de que o seu eventual não pagamento desautorizará a continuidade da prestação do serviço. **As despesas com as aludidas multas não é habitual na medida em que não se pode admitir a habitualidade da má prestação do serviço sistematicamente.** Além disso, a autorização para a dedução pretendida pela impetrante, consistiria, na prática, um fomento à transgressão as regras do setor de telefonia.

**A dedução das multas da base de cálculo dos tributos resultaria em verdadeiro benefício, eis que a empresa repassaria para a Administração Pública os custos pela sua desídia, pois paga a multa em decorrência da má prestação da atividade e ao mesmo tempo abate esse valor do que deve ao Fisco. Permitir tal expediente seria admitir que a parte auferisse proveito de sua própria torpeza, o que não se coaduna com o sistema jurídico vigente. (...)** (TRF/3º Região, AC 002536351.2010.403.6100, DJF: 15/04/2011).

.....”

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatário com poderes para tal, conforme procuração a fls. 522 e segs., razão pela qual dele conheço.

## Quanto à indedutibilidade de despesas de prestação de serviço por pessoas jurídicas:

Este item versa sobre o item 001 do auto de infração do IRPJ, referentes a glosas de despesas no ano de 2007 nos valores de R\$ 507.289,07 e R\$ 1.086.169,52.

Conforme já bem exposto tanto no recurso voluntário como nas contrarrazões, tratam-se de despesas inexistentes que só foram estornadas em janeiro de 2008. Assim, não há que se falar em comprovação de algo que não existe, restando assim, apenas decidir se houve efetivamente o estorno e se isso impacta o lançamento em tela.

Quanto ao estorno, o Acórdão recorrido sustenta que: *“Além disso, não é demais observar que os ajustes de exercícios anteriores não transitam pelo resultado (art. 186, § 1o. da Lei nº 6.404, de 1976), fato que evidencia que o estorno contábil não necessariamente tenha afetado o resultado tributável do ano subsequente ao que a escrituração foi efetuada indevidamente.”*. Ou seja, para a DRJ, a contrapartida do débito da conta passiva inexistente teria sido crédito em conta de PL (lucros acumulados), o que afastaria por completo a questão da postergação, mas também não indica o documento constante dos autos que prove o alegado.

A recorrente, por sua vez, sustenta que contabilizou *“uma receita não operacional em seus registros, como contrapartida a essa reversão de passivo, impactando, obviamente, a apuração do IRPJ e da CSLL, mas também não indica o documento constante dos autos que prove o alegado.*

O TVF a fls. 378 informa que: *“Conforme se verifica, as referidas despesas foram apropriadas no período fiscalizado, todavia foram estornadas no período seguinte. Cabe ressaltar que o contribuinte apresentou os documentos comprobatórios referentes ao estorno dessas despesas”*.

Ao se verificar o documento a que se refere o TVF (resposta ao Termo de Intimação nº 8), depara-se com extratos de lançamentos a fls. 89 e 90, os quais informam lançamento com a seguinte descrição: *“Lançamento Est. Provisão Jurídico”*, em que o cabeçalho não deixa dúvida que *“Est.”* significa estorno. Assim, não está certa nem a DRJ nem a recorrente. A DRJ não está certa, pois a contrapartida não teria sido em conta de PL. Já a recorrente também não está certa, pois, sendo tratado como estorno de provisão, ou seja, reversão de provisão, a receita gerada não é tributável, razão pela qual não há falar que houve postergação.

Como a questão da postergação foi levantada pela recorrente em sua defesa, cabia a ela o ônus de provar que a receita operacional relativa à insubsistência do passivo em tela teria efetivamente composto o lucro real e a base ajustada da CSLL do ano de 2008, porém, pelos documentos a fls. 89 e 90 por ela trazidos para sustentar a sua defesa, o que se constata é justamente um indício em sentido contrário, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso voluntário neste ponto.

### **Quanto à indedutibilidade das multa impostas pela ANEEL :**

Este é o item 002 dos autos de infração do IRPJ e da CSLL, os quais versam sobre a indedutibilidade de multas por infrações administrativas.

Inicialmente, cabe trazer a lume o art. 47 da Lei 4.506/64, que é a regra geral para a dedutibilidade de despesas, *in verbis*:

*“Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.*

**§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.**

**§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.**

.....”

Ao interpretar essa norma, a decisão judicial trazida à colação pela PFN em suas contrarrazões é lapidar, razão pela qual pinço e adapto os pontos principais desse ensinamento, para concluir que:

- descumprir as normas estabelecidas para o setor elétrico não pode ser considerado da essência da atividade empresarial, logo, não se pode acatar a idéia de que o pagamento destas sanções se insere no conceito de despesas necessárias à atividade da empresa só pelo fato de que o seu eventual não pagamento desautorizará a continuidade da prestação do serviço;

- despesas com as aludidas multas não é habitual na medida em que não se pode admitir a habitualidade da má prestação do serviço sistematicamente;

- a autorização para a dedução pretendida pela recorrente, consistiria, na prática, um fomento à transgressão as regras do setor de elétrico;

- a dedução das multas da base de cálculo dos tributos resultaria em verdadeiro benefício, eis que a empresa repassaria para a Administração Pública, ou melhor, para a sociedade brasileira, parte dos custos pela sua desídia, o que ofenderia o sistema jurídico vigente, na medida em que a pena não pode passar da pessoa do infrator;

- permitir tal expediente seria admitir que a recorrente auferisse proveito de sua própria torpeza, o que não se coaduna com o sistema jurídico vigente (*neminem auditur propriam turpitudinem allegans*).

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada no lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, ao lançamento da CSLL.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator